



Sexta-feira, 10 de Setembro de 2004

I Série — N.º 73

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 180,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P. em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

## ASSINATURAS

ANOS

As três séries ... ... ... ...	Kz: 300 750,00
A 1.ª série ... ... ... ...	Kz: 185 750,00
A 2.ª série ... ... ... ...	Kz: 96 250,00
A 3.ª série ... ... ... ...	Kz: 75 000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.

**IMPRENSA NACIONAL — E.P.**  
Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal n.º 1306

## CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2004, as respectivas assinaturas para o ano de 2005 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries .....	Kz: 365 750,00
1.ª série .....	Kz: 214 750,00
2.ª série .....	Kz: 112 250,00
3.ª série .....	Kz: 87 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 65 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2005. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

## Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2004 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2005;
- d) aos Governos Provinciais que fizerem mais de 10 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 25% sobre o valor dos portes de correio.

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 58/04:

Sobre a Classificação das Actividades Económicas de Angola (CAE).  
— Revoga a Resolução n.º 1/83, de 17 de Janeiro.

Decreto n.º 59/04:

Aprova os valores das taxas devidas pela prestação de serviços por parte do Instituto angolano de Normalização e Qualidade, nomeadamente, cursos de formação, seminários no âmbito da Metrologia, Normalização e Qualidade, assim como venda de livros, impressos e outras publicações.

Decreto n.º 60/04:

Cria um Comité da Reforma Fiscal, que funcionará sob orientação e dependência do Ministro das Finanças e aprova o seu regulamento.

### Rectificação:

A Resolução n.º 13/04, de 15 de Junho, publicada no *Diário da República* n.º 47, 1.ª série, que aprova sob o regime contratual o Projecto de Investimento Privado «NEXUS» Telecomunicações e Serviços.

**ARTIGO 4.º**  
(Adopção, transição e divulgação)

1. A CAE-Rev.1 é adoptada de acordo com um Programa Geral de Aplicação a elaborar pelo Instituto Nacional de Estatística (INE).

2. O Instituto Nacional de Estatística (INE) assegurará, sempre que se justifique, a disponibilização de tabelas de equivalência entre a CAE-Rev.1 e outras classificações de actividades económicas, nomeadamente de organizações internacionais.

3. O Instituto Nacional de Estatística (INE) promoverá a divulgação da CAE-Rev.1, do programa de aplicação e das tabelas de equivalência entre classificações de actividades económicas;

4. A utilização da CAE-Rev.1 é obrigatória, a partir da data de entrada em vigor do presente decreto.

5. As classificações de actividades económicas existentes a nível nacional consideram-se, com a publicação deste diploma, substituídas pela CAE-Rev.1, devendo os projectos estruturados com base noutras nomenclaturas adoptar a CAE-Rev.1 na data prevista dentro do Programa Geral de Aplicação.

**ARTIGO 5.º**  
(Fiscalização)

Compete ao Instituto Nacional de Estatística a fiscalização da aplicação e cumprimento geral da CAE-Rev.1.

**ARTIGO 6.º**  
(Revogação)

É revogada a Resolução n.º 1/83, de 17 de Janeiro.

**ARTIGO 7.º**  
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado, aos 13 de Agosto de 2004.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

**Decreto n.º 59/04**  
de 10 de Setembro

Ao abrigo das disposições contidas no Decreto-Lei n.º 9/03, de 28 de Outubro, que estabelece o regime jurídico sobre a criação, estruturação e funcionamento dos institutos públicos.

À luz dos princípios de gestão e no âmbito das suas atribuições, podem os institutos públicos vender serviços a outras entidades públicas e privadas.

Convindo definir o montante das taxas a aplicar aos serviços previstos no artigo 18.º do Decreto n.º 31/96, de 25 de Outubro, a prestar pelo Instituto Angolano de Normalização e Qualidade (IANORQ).

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º** — São aprovados os valores das taxas devidas pela prestação de serviços por parte do Instituto Angolano da Normalização e Qualidade, nomeadamente, cursos de formação, seminários no âmbito da Metrologia, Normalização e Qualidade assim como venda de livros, impressos e outras publicações constantes das tabelas anexas ao presente diploma, de que fazem parte integrante.

**Art. 2.º** — É o Ministro das Finanças autorizado a alterar o valor das taxas a aplicar aos serviços prestados pelo Instituto Angolano da Normalização e Qualidade (IANORQ), sempre que os desajustamentos derivados da inflação ou desvalorização da moeda assim o determinarem, bem como criar as demais taxas necessárias à implementação do Sistema Angolano da Qualidade.

**Art. 3.º** — As receitas provenientes da cobrança das taxas serão regulamentadas por decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria.

**Art. 4.º** — As divergências suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Indústria e das Finanças.

**Art. 5.º** — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado, aos 13 de Agosto de 2004.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

**TABELA DE VALOR DAS TAXAS A QUE SE  
REFERE O ARTIGO 1.º DO DECRETO QUE  
ANTECEDE**

**TABELA DE PREÇOS DE NORMAS ANGOLANAS**

N.º de páginas	Código	Preço (UCF)
1 à 4	L01	1,52
5 à 8	L02	3,89
9 à 12	L03	6,16
13 à 16	L04	9,08
17 à 20	L05	10,70
21 à 24	L06	12,97
25 à 28	L07	15,24
29 à 32	L08	17,50
33 à 36	L09	19,77
37 à 40	L010	22,05
41 à 44	L011	23,67
45 à 48	L012	25,29
49 à 52	L013	26,91
53 à 56	L014	26,91
57 à 60	L015	28,53
61 à 64	L016	30,15
65 à 68	L017	31,77
69 à 72	L018	33,87
73 à 76	L019	33,39
77 à 80	L020	35,02
81 à 84	L021	36,63
85 à 88	L022	38,26
89 à 92	L023	39,23
93 à 96	L024	40,20
97 à 100	L025	41,17
101 à 104	L026	42,15
105 à 108	L027	43,12
109 à 112	L028	44,09
113 à 116	L029	45,06
117 à 120	L030	46,04
121 à 124	L031	47,01
125 à 128	L032	47,98
129 à 132	L033	48,96
133 à 136	L034	50,90
137 à 140	L035	51,88
141 à 144	L036	52,85
145 à 148	L037	53,82
159 à 152	L038	54,14
153 à 156	L039	55,76
157 à 160	L040	56,74
161 à 164	L041	57,71
165 à 168	L042	58,68
169 à 172	L043	59,66
173 à 176	L044	60,69
176 à 180	L045	62,58
181 à 184	L046	63,54
185 à 188	L047	64,54
189 à 192	L048	65,49
193 à 196	L049	66,46
197 à 200	L050	68,09

**Taxas anuais devidas pelo registo de empresas/  
organismos e pessoas prestadores de serviços  
no âmbito da garantia da qualidade**

1. Empresas/organismos de certificação que actuam em auditorias de sistemas de qualidade.

	UCF
Pedido.....	30
Registo.....	50

**Anuidades: (por cada técnico da empresa)**

1.ª anuidade.....	300
2.ª anuidade.....	225
3.ª anuidade e restante.....	200

2. Empresas/organismos que prestam assessoria na implementação de sistemas de qualidade:

Pedido.....	30
Registo.....	50

**Anuidades: (por cada técnico da empresa)**

1.ª anuidade.....	250
2.ª anuidade.....	200
3.ª anuidade e restantes.....	175

3. Consultores e auditores individuais:

Pedidos.....	20
Registros.....	25

**Anuidades:**

1.ª anuidade.....	300
2.ª anuidade.....	225
3.ª anuidade e restantes.....	200

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.*

**Decreto n.º 60/04**

de 10 de Setembro

O processo de Reforma Fiscal, cujas linhas mestras foram apovadas pelo Governo, é um processo reestruturante de essencial importância para o País como meio principal para a obtenção das receitas públicas necessárias ao desenvolvimento sócio-económico de Angola.

Sendo uma reforma com amplas implicações na estrutura económica do País, importa acudetar e analisar com profundidade todas as soluções apresentadas, de forma que a introdução no sistema jurídico fiscal angolano de um novo e moderno regime fiscal se faça de uma forma